

**DECISÃO COREN-RN n.º 160/2023**

*Aprova, “ad referendum” do Plenário do Coren-RN, o Regulamento que define as regras para as contratações temporárias de excepcional interesse público, nos termos art. 37, IX, da Constituição Federal.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte Coren/RN, juntamente com o Conselheiro Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos e súmulas administrativas;

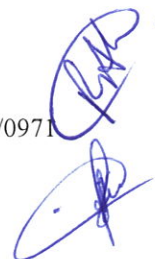
**CONSIDERANDO** a força dos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, consubstanciados pela necessidade regulamentar, por meio de normas objetivas, os procedimentos básicos para os casos de contratações temporárias de excepcional interesse público, nos termos art. 37, IX, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, e suas adaptações as peculiaridades desta autarquia;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa do Coren/RN, disposta no art. 20, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida à Presidência do Coren-RN no art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Coren-RN, de decidir, “ad referendum” do Plenário, nos casos que, por sua urgência, exijam a adoção de providências, obrigatoriamente submetendo a matéria à homologação do Plenário na primeira reunião subsequente;

**DECIDEM:**



**Art. 1º** - Aprovar, “ad referendum” do Plenário do Coren-RN, a partir desta Decisão, o Regulamento de Processo Seletivo Simplificado desta Autarquia, constante no Anexo Único desta Decisão.

**Art. 2º** - O Regulamento de Processo Seletivo Simplificado será disponibilizado no site oficial do Coren/RN.

**Art. 3º** - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Decisão Coren/RN nº 17-2014, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária Plenária do Coren-RN.

Natal/RN, 24 de novembro de 2023.

*Manoel Egídio da Silva Júnior*  
**Manoel Egídio da Silva Júnior**  
Coren-RN n.º 44.942-ENF  
**Presidente**

*Rui Alvares de Faria Júnior*  
**Rui Alvares de Faria Júnior**  
Coren-RN nº 153.041-ENF  
**Conselheiro Secretário**

## ANEXO ÚNICO

### **REGULAMENTO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO COREN/RN**

#### **CAPITULO I**

##### **I – DO OBJETO**

Art. 1º - Este Regulamento institui normas uniformes de procedimentos, e consolida as regras, direitos e deveres para a contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - os atos necessários para as contratações temporárias por excepcional interesse público respeitarão, durante toda a contratação e execução do contrato, os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, continuidade do serviço público, moralidade, impessoalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, boa-fé, segurança jurídica, confiança, e julgamento objetivo.

##### **II – DAS CONCEITUAÇÕES**

Art. 2º - Para efeitos deste Regulamento consideram-se as seguintes conceituações:

I - **CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO:** é a contratação para a prestação de serviços públicos por prazo certo, previamente acordado em contrato individual de prestação de serviços, cuja natureza jurídica pressupõe vínculo jurídico-administrativo de natureza transitória.

II - **CONTRATANTE:** é o Poder Público, por meio da autarquia federal, que contrata com pessoa física para a prestação de serviço público, por prazo certo;

III - **CONTRATADO:** é a pessoa física, previamente selecionada em processo seletivo simplificado, para a prestação de serviços por prazo certo, e cujos direitos são exclusivamente aqueles previstos no contrato, ou em lei;

IV - **CONTRATO:** é o instrumento que formaliza os direitos e deveres das partes, sem o qual não há validade jurídica do vínculo;



V - SERVIÇO: é toda modalidade de tarefa, encargo, incumbência, ou atividade atribuída a pessoa física para prestação de serviços públicos devidamente especificado no contrato, por prazo certo.

### III – DA NECESSIDADE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, assim declarada em ato da Presidência desta autarquia, a ser confirmada pelo Plenário:

I - situações transitórias de calamidade ou emergência pública, devidamente comprovadas;

II - vacâncias temporárias decorrente de licenças ou afastamentos temporários, pelo tempo necessário ao retorno do titular;

III - aumento comprovado da demanda de serviço público, pelo tempo necessário a realização de concurso público;

IV – provimento temporários em razão de criação de núcleo, setor, seção, subseção, ou órgão, pelo tempo necessário para a realização de concurso público;

V - outras tarefas, encargos, incumbências, ou atividades que não possam ser executadas pelo pessoal efetivo, visando a continuidade dos serviços públicos, somente pelo tempo necessário que os justifique.

Parágrafo Único - Nenhum contrato terá duração menor que seis meses, nem maior que um ano, permitida uma única renovação, por igual período.

## CAPITULO II

### I - DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 4º - A contratação de pessoal de que trata este Regulamento dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com a devida publicidade, compreendendo, obrigatoriamente, as seguintes fases:

I – Análise objetiva de *curriculum vitae*, de caráter classificatório e eliminatório, com atribuição prévia de pontos por cada título, curso, experiência, ou outro critério definido no Edital;



II – Prova escrita, de caráter classificatório e eliminatório, a ser prestada por concorrentes previamente selecionados na forma da fase anterior, conforme quantidade e critérios definidos no Edital.

§ 1º - É facultada a Administração, conforme necessidade, a aplicação de prova prática, que terá caráter meramente eliminatório.

§ 2º - Será criada comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do processo seletivo, cabendo a supervisão ao chefe de Recursos Humanos desta autarquia.

§ 3º - A análise do **curriculum vitae** dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

§ 4º - A prova escrita será composta de questões objetivas. Podendo conter questões na modalidade certo e errado, ou de múltipla escolha, ou a combinação de ambos os critérios, conforme regras definidas no Edital.

Art. 5º - A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este Regulamento dar-se-á mediante:

- I - Publicação de extrato do Edital no Diário Oficial da União; e
- II - Disponibilização do inteiro teor do edital em *sítio* oficial do Coren/RN;
- III – Facultativamente, em *sites* ou jornais especializados.

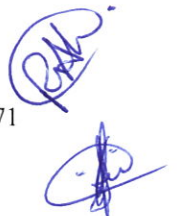
Parágrafo Único - O extrato do Edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor, quando houver.

Art. 6º - Deverão constar do Edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 7º - O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis.

Art. 8º - A remuneração mensal dos contratados observará os valores constantes do respectivo contrato.

## II – DA CONTRATAÇÃO



Art. 9º - A contratação observará rigorosamente a ordem de classificação, cujos direitos e deveres são os definidos neste Regulamento e no contrato, e terá natureza jurídica de vínculo jurídico-administrativo.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos deste Regulamento não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - depois da única renovação possível, ser novamente contratado, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anteriormente firmado com fundamento na Lei nº 8.745, de 1993.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão;

§ 2º - É proibida a contratação de empregados ou servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas subsidiárias e controladas, salvo nos casos em que a Constituição permite a acumulação.

Art. 11 - O vínculo surgido entre a Administração e o contratado pela contratação temporária de excepcional interesse público é de caráter jurídico-administrativo, não se aplicando as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto em lei, os contratados temporários têm os seguintes direitos:

a) receber, pontualmente, a remuneração correspondente ao seu cargo temporário, conforme valores estipulados em contrato;

b) 1/12 avos de sua remuneração básica para cada mês de efetivo exercício do serviço, a ser paga em dezembro, ou no final do contrato, a cargo da Administração;

c) férias de 30 dias, a cada 12(doze) meses de efetivo exercício, assegurado o montante de um terço a mais calculado sobre sua remuneração básica;

d) diárias em caso de afastamento do local de trabalho no interesse da Administração;

e) auxílio alimentação, em valor a ser definido em ato próprio;

f) auxílio transporte;

g) recolhimento, em dia, de suas contribuições à Previdência Social;



h) jornada de trabalho de 08 diárias e 40 semanais, com intervalo para almoço e alimentação.

Parágrafo Único - aos contratos com duração inferior a um ano serão assegurados o pagamento proporcional das verbas, a razão de 1/12 avos para cada mês de efetivo exercício.

Art. 12 - Os contratos se encerram no termo final neles apontados ou, em caso de rescisão, no dia de sua configuração.

Art. 13 - A existência do vínculo jurídico administrativo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo máximo de 02 (dois) anos, sob pena de apuração e responsabilização daqueles que derem causa a irregularidade.

### III – DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Art. 14 - É vedada a rescisão imotivada do contrato durante o prazo de sua vigência, cuja estabilidade provisória a termo se rege pelos princípios da motivação, da segurança jurídica, da confiança, assegurado o contraditório mínimo, dentro do devido processo legal sumaríssimo.

§ 1º - Se constatada, por qualquer motivo, a insuficiência funcional do contratado para o serviço público objeto da contratação, deve este ser ouvido sumariamente e, após as justificativas, poderá ser advertido para sua correção, sob pena de rescisão.

§ 2º - Persistindo a insuficiência funcional, após a providência anterior, o contrato poderá ser rescindido.

§ 3º - O procedimento sumário a que alude o § 1º, deste artigo tem prazo de 01 (um) dia útil para a oitiva do contratado; seguido do prazo de 01 (um) dia útil para a solução por parte do contratante, admitida a prorrogação, se houver justo motivo, desde que por ato motivado.

§ 4º - É do Chefe de Recursos Humanos, ou órgão equivalente, a competência para apurar, e advertir o contratado para a correção de seu dever funcional nos casos previstos no § 1º, deste artigo.

§ 5º - É da Presidência da autarquia a competência para a rescisão contratual a que alude o § 2º, deste artigo. Devendo ser aberta sindicância sumária com a notificação do interessado contendo a exposição do fato, concedendo a este o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua defesa, e ser julgada em 05 (cinco) dias úteis. Somente admitindo recurso em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias úteis, que será julgado pela Diretoria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.



§ 6º - Os prazos previstos neste artigo contam-se sempre a partir da ciência. São peremptórios, e não admitem prorrogação, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Os casos omissos de natureza urgente serão decididos, de imediato, pela Presidência do Coren/RN, submetida sua análise, na primeira reunião subsequente, ao Plenário do Coren/RN, para confirmar ou revogar o ato.

Art. 16 - É da Competência da Justiça Federal de Natal/RN qualquer análise dos contratos advindos das contratações a que alude este Regulamento, em razão do vínculo de natureza jurídico-administrativa.

Art. 17 - Toda contratação será feita, assinada e formada, na Sede do Coren/RN, ainda que a prestação do serviço ocorra em suas subseções.

Art. 18 - É terminantemente proibida qualquer discriminação em razão de sexo, cor, gênero, estado civil, orientação sexual, idade, descendência ou ascendência, proveniência, crença religiosa, ou qualquer outra forma de discriminação, nos atos de contratações e nas execuções dos contratos.

Art. 19 - O Coren/RN reservará, no mínimo, 05% (cinco por cento) de suas vagas para candidatos portadores de deficiência.

Art. 20 - O Coren/RN adota política de cotas inclusivas para mulheres, e reserva 20% (vinte por cento) de suas vagas para mulheres.

Art. 21 - O Coren/RN reserva 20% (vinte por cento) das vagas para negros, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

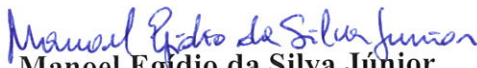
Art. 22 - O Coren/RN isenta de taxa de inscrição os candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

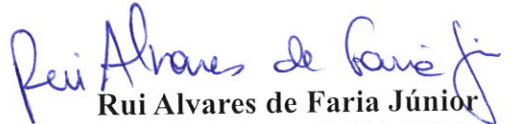
Art. 23 - Os arredondamentos para aplicação dos percentuais acima, utilizarão o sistema de corte 0,5, de modo que as frações de número até 0,5 arredonda-se para menor, acima de 0,5 arredonda-se para maior.

Art. 24 - A cada 20 convocados para cada cargo, um deve ser portador de deficiência; a cada 05 convocados para cada cargo, uma deve ser mulher e um deve ser negro.



Art. 25 - Este Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Plenário do Coren/RN, devendo ficar acessível a todos no *sítio* oficial desta autarquia na *internet*.

  
**Manoel Egidio da Silva Júnior**  
Coren-RN n.º 44.942-ENF  
**Presidente**

  
**Rui Alvares de Faria Júnior**  
Coren-RN n.º 153.041-ENF  
**Conselheiro Secretário**